



Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 39, DE 11 DE MARÇO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e dos demais Membros dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar que altera o art. 46 da Lei Complementar nº 259, de 24 de julho de 2017, para incluir o inciso XIV, e acrescenta o art. 46-A, dispendo sobre a indenização de fardamento aos policiais penais.

Pretende-se com o presente Projeto promover a valorização da carreira da Polícia Penal, que tem atuado na manutenção da ordem e disciplina no Sistema Penitenciário Estadual, cuidando, em especial, da vigilância contínua dos custodiados. E, para isso, faz-se necessária a padronização do uniforme utilizado pelos policias penais.

Ademais, a utilização do uniforme fortalece a ideia que os policias penais são parte da Segurança Pública do Estado de Roraima, além de transmitir uma identidade visual forte e de autoridade perante a sociedade, bem como repassar confiança nos serviços executados dentro e fora dos estabelecimentos prisionais. No âmbito do sistema prisional, o uniforme é primordial para realizar a identificação dos servidores que fazem parte do quadro funcional, fazendo com que ocorra a diferenciação entre os internos, visitantes, demais servidores e colaboradores que atuam dentro das unidades. Portanto, a presença do policial uniformizado e bem identificado serve, ainda, para inibir, através da presença, a prática de delitos.

Vale ressaltar que, este Projeto visa assegurar à carreira da Polícia Penal que, a partir da Emenda Constitucional nº 85/2023, foi consolidada como órgão permanente de Estado, a equiparação de seus benefícios aos das outras forças de Segurança Pública do Estado, sendo imprescindível para assegurar a motivação e o empenho dos profissionais.

A instituição da indenização de auxílio fardamento reconhece a importância de garantir que os policiais penais tenham acesso a recursos para a aquisição e manutenção de seu fardamento, sem que isso impacte diretamente a sua remuneração regular, respeitando os princípios da valorização e dignidade da carreira policial.

São com essas considerações, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, que submeto este Projeto de Lei Complementar à elevada apreciação de Vossas Excelências, solicitando que sua tramitação e aprovação se façam em regime de urgência, de acordo com o disposto no art. 42, da Constituição do Estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 11 de março de 2025.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 11/03/2025, às 16:57, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16601872** e o código CRC **8F0FB99A**.

13101.0002161/2024.72

16627192v2



Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002 , DE 11 DE MARÇO DE 2025.

Altera o art. 46, da Lei Complementar nº 259, de 24 de julho de 2017, para incluir o inciso XIV, e acrescenta o art. 46-A, dispondo sobre a indenização de fardamento aos policiais penais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 46, da Lei Complementar nº 259, de 24 de julho de 2017, passa a vigorar acrescido do inciso XIV, com a seguinte redação:

Art. 46 [...]

[...]

XIV - indenização de fardamento, anualmente, nos termos do artigo 46-A desta Lei Complementar.

Art. 2º Fica acrescido o art. 46-A à Lei Complementar nº 259, de 24 de julho de 2017, com a seguinte redação:

Art. 46-A. Todos os policiais penais, independentemente do local de lotação, farão jus ao recebimento anual de indenização de fardamento, destinada ao custeio de despesas com o fardamento.

§ 1º O valor da indenização corresponderá a 85% (oitenta e cinco por cento) do subsídio do Padrão/Referência A1 da carreira de policial penal.

§ 2º O pagamento da indenização de fardamento será efetuado anualmente e não integrará o subsídio ou qualquer outra verba remuneratória.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 11 de março de 2025.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 11/03/2025, às 16:57, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16603030** e o código CRC **BCD224FF**.

13101.0002161/2024.72

16627207v2